



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.033 - SP (2017/0200474-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS -
SP0312936
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : KLEYTON YUKYO ESUMI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, porquanto a quantidade da substância apreendida, bem como os demais apetrechos para a comercialização da droga e a confissão do acautelado, indicam a habitualidade da mercancia ilícita.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.033 - SP (2017/0200474-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS

**ADVOGADO : DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS -
SP0312936**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PACIENTE : KLEYTON YUKYO ESUMI (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KLEYTON YUKYO ESUMI, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2136426-92.2017.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 13/7/2017 e responde pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, **o flagrante foi convertido em prisão preventiva**. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem a Corte de origem denegou.

Neste *writ*, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para justificar a constrição cautelar.

Requer, assim, **a revogação da prisão *ante tempus***.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.033 - SP (2017/0200474-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, porquanto a quantidade da substância apreendida, bem como os demais apetrechos para a comercialização da droga e a confissão do acautelado, indicam a habitualidade da mercancia ilícita.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos necessários à imposição da prisão *ante tempus*, ao destacar que:

[...] foi apreendido em poder do indiciado e em sua residência, **considerável quantidade de drogas, cerca de 300g de maconha, bem como "dichavador", diversos saquinhos plásticos, papel de seda, balança de precisão digital**, tudo conforme autos de exibição e apreensão de fl. 14-15, bem como de constatação preliminar de substância entorpecente de fl. 16, a indicar que o indiciado vem se dedicando à traficância, de maneira organizada e lucrativa. **O próprio indiciado afirma estar desempregado e revender a droga para "fazer um dinheiro"** (fl. 53, destaquei).

Dessa forma, as substâncias apreendidas, bem como os demais apetrechos para a comercialização da droga e os registros de venda, indicam a habitualidade da conduta delitiva e **evidenciam a necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça: Nesse sentido, é firme e jurisprudência do Superior Tribunal de

[...]

4. A quantidade da droga localizada em poder da agente é fator que, somado à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes, tais como balança de precisão e embalagens vazias, além de um rifle, duas espingardas e munições, revela maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a prisão preventiva [...] (**HC n. 396.974/BA**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 30/8/2017, destaquei).

[...] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência aos vários papелotes de drogas apreendidos (contendo 60,9 gramas de cocaína e 4,3 g de maconha fls. 34/52) e apetrechos utilizados para o tráfico, bem como por causa de reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso em habeas corpus improvido (**RHC n. 87.215/MS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 29/8/2017).

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0200474-8

HC 412.033 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009399420178260030 20170000568661 21364269220178260000 939942017
9399420178260030

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP0312936
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEYTON YUKYO ESUMI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.